

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

EMENTA: **PARECER OPINATIVO.**
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO
DE LEI DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ALTERA
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LEI
COMPLEMENTAR Nº 035, DE 22 DE
FEVEREIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI: 135 de 2023
DATA DA APRESENTAÇÃO: 15/03/2023
PROTOCOLO: 968
OFÍCIO 2.497/2023
MENSAGEM JUSTIFICA Nº 002/2023

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado pela Consultoria Jurídica Legislativa nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a **Lei Complementar em anexo que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais do Magistério do Município de Caruaru, e dá outras**



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

providências, dentro dos limites que a legislação em vigor nos impõe dá outras providências.

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, adequação ao Lei Orgânica e técnica legislativa do presente projeto de lei, critérios que devem ser objeto de verificação no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais, consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo referente a Lei Municipal que dispõem acerca de reajuste salarial e novo regimento acerca dos Professores e Professoras Municipais. **Registre-se outrossim que a proposição não foi encaminhada pelo regime de urgência, sendo promovido pela presente Casa Legislativa no dia 27 de mar. de 2023 um amplo debate em audiência pública, atendendo requerimento apresentado pelo gabinete do Vereador Jorge Quintino em coautoria com o Gabinete do Vereador Bruno Lambreta. A audiência teve ampla participação dos Professores e Professoras de Caruaru, além de contar com Membros do Executivo¹, sendo divulgada, pela TV Câmara Caruaru (canal 22.2) e pelo Facebook e Youtube do Poder Legislativo de Caruaru** < [Audiência Pública para debater o PCC dos professores - YouTube](#) >.

Por se tratar de tema sensível, o Presidente da Câmara de Vereadores Sua Excelência Vereador **Bruno Lambreta**, fez chega a essa consultoria PARECER DO CME N° 001/2023 do Conselho Municipal de Educação de Caruaru, assinado pela Ilustríssima Sra. Dra. Professora Maria Joselma do Nascimento Franco e pela

¹ Aline Tibúrcio, Secretária de Educação do Município de Caruaru, Professora Maria Aparecida Alves, Presidente do Sinduprom - PE, Sindicato dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco, Michely de Sousa Martins, Secretária de Educação de Caruaru, Maria Joselma, Presidente do Conselho Municipal de Educação, Professora Erudina Maria dos Santos Cavalcante, Lino Portela, Secretário de Governo de Caruaru, Lúcio Farias, Seretário Executivo de Educação, Dra. Eugenise Neves, Consultora Jurídica da Prefeitura de Caruaru, Osmarino Lamartine, Secretário Executivo de Administração, Professor André Castelo Branco, Escola Altair Porto, Educação de Jovnes e Adultos



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Coordenadora da Comissão de Legislação e Normatização do CME Ilustríssima
Senhora Professora Esp. Ethienne Vieira Moura

Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo Autor entre outros argumentos que o presente projeto de Lei, justifica-se como “(...) *a nova gestão preocupada com a valorização dos profissionais do magistério e visando cumprir a Meta 15 do Plano Municipal de Educação, PME - Lei nº 5.540/2015 que estabelece a valorização dos Profissionais da Educação com equiparação dos rendimentos médios a de outros profissionais de escolaridade equivalente, encaminha esse Projeto de lei que tem como objetivo primordial garantir correções financeiras importantes para essa categoria*”

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Ofício ao Presidente da presente Casa Legislativa (Ofício 2.497/2023)
- b) Mensagem de Justificativa (MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 013/2023)
- c) Ofício do IBAM (O&G n o . 059/2023)
- d) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (ANEXO I)
- e) Memória de Cálculo e Estimativa (ANEXO II)
- f) Declaração do Ordenador de Despesas (ANEXO VI)
- g) Projeto de lei com 47 (quarenta e sete) artigos
- h) ANEXO I DESCRIÇÃO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES NÍVEL SUPERIOR
- i) ANEXO II PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL
- j) ANEXO III QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE
- k) ANEXO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

É o relatório.

Passamos a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa,** que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscrito pelo sua autor de forma digital²**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em

² Rodrigo Anselmo Pinheiro D... 15/03/2023 20:02:05 ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039..

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autor **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido atualmente pela Prefeita, leis de iniciativas que disponham sobre reajuste de servidores, senão vejamos:

Art. 131 – **É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:** III – disponham sobre **servidores públicos**, seu regime jurídico, **provimento** de cargos, estabilidade e aposentadoria;;

No mesmo sentido caminha o artigo 36³ da Lei Orgânica do Município.

A pretendida reestruturação do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal é matéria que se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência legislativa não privativa da União (art. 22 da CF/88).

No mesmo sentido, **HELLY LOPES MEIRELLES**, ao tratar do aumento de subsídio e dos vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos aduz que o

³ Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

mesmo “depende de lei específica, observada a competência constitucional para a iniciativa privativa em cada caso (CF, art. 37, X)⁴

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto para a concessão de aumentos de vencimentos ou remuneração deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, p. 539

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

- 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

- 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Como prevê o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não observem às exigências dos arts. 16 e 17. **Ambos os dispositivos exigem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o ato deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a diferença de que, no art. 17, tal ato só será obrigatório quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado (aquela que fixe para o ente uma obrigação por período superior a dois anos).**

Conforme material divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, vinculada ao Ministério da Fazenda, **a fase de proposição legislativa é regulada especificamente pelo art. 17 da LRF, enquanto a fase executiva do ato se subordina ao disposto no art. 16**

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa.

O artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e é condição prévia para empenho e licitação. O controle, portanto, está centrado na fase de execução do orçamento.

Já o artigo 17 envolve proposição legislativa para criação de uma despesa obrigatória e a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Ambos os artigos trazem como regra geral de criação de despesa a estimativa do impacto orçamentário financeiro. No entanto, devido às

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

características peculiares dessas despesas, existem momentos distintos para apresentação da estimativa, quais sejam:

1. a) Art. 16: Inclusão do gasto na LOA e, em momento posterior, no processo inicial da licitação;
2. b) Art. 17: **Proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo de criação da despesa.**

Conseqüentemente, **como a proposição veicula uma despesa obrigatória de caráter continuado**, por possuir período de execução superior a dois anos, existe a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nesta fase de tramitação legislativa, para que as comissões permanentes possam apurar se a alteração proposta está em consonância com as peças orçamentárias (art. 169, § 1º, da CF/88) e com os limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] **III - na esfera municipal:**
b) **54% (cinquenta e quatro) para o Executivo.**

Assim, registra-se, desde já, que a viabilidade jurídica da proposta legislativa

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

está condicionada à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 17 da LRF) que comprove a sua compatibilidade com as peças orçamentárias e com os limites de despesa com pessoal, o que ocorreu no presente caso

Dessa feita, depreende-se que o aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, notadamente os Professores e Professoras vinculados a Administração Direita do Poder Executivo Municipal depende da expedição de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quando ao quórum de aprovação, identificamos a indicação de quórum qualificado, devendo a votação ser realizada por maioria de dois terços, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Orgânica, senão vejamos:

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que **envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei **sob análise contém, não contém nenhum vício de ordem formal**, o de iniciativa, tendo em vista que a presente propositura visa alteração das leis Municipal LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013, que tratam do Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração PCCDR dos profissionais da Educação do Município

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

de Caruaru, e da outras providencias, nesse sentido, iremos analisar o presente projeto de lei, nos seguintes termos:

No Capítulo I do presente projeto de lei, temos dois artigos, a mesma quantidade do projeto de lei anterior

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.	PROJETO DE LEI: 135 de 2023
Art. 1º Fica Instituído o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais da Educação do Município de Caruaru, de conformidade com o estabelecido nas Leis Federais n.º 9.394 de 20.12.96 e n.º 11.494 de 2007, bem como a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação e em compatibilidade com a legislação municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil.	Art. 1º Fica Instituído o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais da Educação do Município de Caruaru, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 9.394/1996; nº11.494/2007; nº 13.005/2014; nº 14.113/2020; nº11.738/2008; Lei Municipal nº 5.554/2015; bem como na Resolução nº 02/2009, expedida pelo Conselho Nacional de Educação e em compatibilidade com a legislação municipal relativa às normas disciplinadoras da administração pública.
Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR, os profissionais da educação, os que exercem atividades de apoio técnico-científico ou oferecer suporte pedagógico direto às atividades de docência e às atividades de apoio administrativo.	Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR os profissionais da educação que exercem atividades de apoio técnico-científico, acompanhamento pedagógico e que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência e às atividades de apoio administrativo.

No presente capítulo com dois artigos, visualizamos que não existe alterações substanciais, uma vez que a proposta do Capítulo I é oferecer notas introdutórias da presente lei, notadamente as que dizem respeito a Instituição o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento, bem como para quem o mesmo é direcionado, qual

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

seja, os profissionais da educação que exercem atividades de apoio técnico-científico, acompanhamento pedagógico e que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência e às atividades de apoio administrativo.

No Capítulo II do presente projeto com um único artigo, também se formata com a legislação anterior, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.	PROJETO DE LEI: 135 de 2023
Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR objetiva garantir o padrão de qualidade da Rede de Ensino Municipal, pela valorização de seus profissionais mediante:	Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração – PCCDR objetiva garantir o padrão de qualidade da Rede de Ensino Municipal, pela valorização de seus profissionais mediante:
I - A profissionalização, que pressupõe: dedicação ao magistério e qualificação profissional, objetivando o sucesso do aluno e o desenvolvimento na carreira; remuneração condigna; melhoria da qualidade do ensino; ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim; estímulo a produtividade e ao trabalho em sala de aula; progresso funcional baseado na titulação e habilitação, na avaliação de desempenho e conhecimento; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.	I - A profissionalização que pressupõe: dedicação ao magistério e qualificação profissional, objetivando o sucesso do estudante e o desenvolvimento na carreira; remuneração condigna; melhoria da qualidade do ensino; ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive, com licenciamento periódico remunerado para este fim; estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula; progressão funcional baseada na titulação e habilitação, na avaliação de desempenho e conhecimento; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.
II - Desenvolvimento na carreira: mediante progressões horizontais dentro da Classe a que pertence o profissional do magistério, através de	II - Desenvolvimento na carreira: mediante progressões horizontais dentro da Classe a que pertence o profissional do magistério, através de avaliações periódicas.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

avaliações periódicas.	
III - Valorização da qualificação: decorrente de cursos de formação e especialização.	III - Valorização da qualificação: decorrente de cursos de formação e especialização lato sensu e stricto sensu.

Segundo PARECER DO CME N° 001/2023 do Conselho Municipal de Educação de Caruaru, o artigo terceiro, representa grave distorção ao identificar como modalidade de Progressão Horizontal a “Avaliação por desempenho”, prevista na proposta do Executivo no inciso II do artigo 3° do referido projeto de lei, nos seguintes termos:

II - Desenvolvimento na carreira: mediante progressões horizontais dentro da Classe a que pertence o profissional do magistério, **através de avaliações periódicas.**

A Avaliação de Desempenho Individual (ADI), ou Avaliação do Desempenho Docente (ADD), ou ainda, avaliação periódica, foi implementada no âmbito do setor público por volta da década de 1930 pelo governo federal, porém somente a partir do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, conforme Emenda Constitucional 19 (1998), ocorreu sua inserção a nível constitucional, além de estar prevista em legislação específica de cargos, carreiras e planos de cargos do poder executivo nacional.

A avaliação de desempenho assim, torna-se mais do que uma forma pela qual os servidores obtêm a aprovação em estágio probatório, progressão funcional, promoção ou pagamento das gratificações de desempenho, ela torna-se um processo que pode viabilizar o aprimoramento profissional de pessoas e dos processos de trabalho das organizações públicas.

Neste contexto, as **avaliações periódicas**, não deve ser somente um instrumento que visa o controle do trabalho realizado, mas também uma ação que vise o desenvolvimento profissional dos professores e professoras.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Ademais o Texto Constitucional, assegura no artigo 41, III a possibilidade de realização de avaliação periódica de desempenho, nos seguintes termos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público: III - **mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

Nesse mesmo sentido, o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), expressa a política e o planejamento educacional do país estabelece que a valorização dos profissionais da educação, bem como os planos de cargos e carreiras terão a previsão de progressão mediante avaliação do desempenho, senão vejamos:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na **avaliação do desempenho**

Desse modo concluímos que a redação proposta no presente projeto de lei, não é medida ilegal, inconstitucional, ou abusiva, visto que na administração pública, a avaliação de desempenho vem ganhando terreno e se consolidando como forma de aprimorar estrategicamente o trabalho dos servidores.

No capítulo III, com um artigo (artigo 4º e 14 incisos), se presta a definir a conceituação de conceitos como Rede Municipal de Educação, Profissionais da Educação, cargo, nível, classe e demais outros conceitos.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

No presente capítulo, não encontramos nenhuma mácula que gere alguma violação ao figurino legal aplicável a espécie, nesse sentido, devemos sempre nos referenciar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que referencia 8(oito) vezes, os chamados profissionais da educação, inclusive com Título próprio – Título VI – que a aduz no artigo 61 a seguinte dicção:

Art. 61. Consideram-se **profissionais da educação** escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são

No capítulo IV inicia no artigo 5º e finaliza-se no artigo 9º, o presente capítulo trata da estruturação da carreira, ponto relevante discutido no âmbito da audiência pública e dos pareceres apresentados em paralelo diz respeito novamente a tema já tratado no presente projeto de lei, qual seja, avaliação periódica de desempenho.

O presente parecer já se debruçou sobre esse tema, e não encontrou fundamentos legais aptos a ensejarem a inviabilidade jurídica acerca da ilegalidade da avaliação de desempenho. Na mesa quadra, os critérios de avaliação de desempenho encontram-se previsto em todo caso no artigo 7º e seus incisos, quais sejam: “I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - desempenho; VI - responsabilidade.”

Acerca do tema avaliação de desempenho, alguns questionamentos surgem, o que pretendemos resolver, senão vejamos:

Quem faz a avaliação?

Um comissão constituída para essa finalidade, previsão no §1º do artigo 7º da referida lei. Ademais a comissão de avaliação de desempenho, tem a previsão expressa na presente lei, delineando-se inclusive os seus componentes prevista no artigo 29 da presente lei, com o capítulo específico, qual seja o capítulo XI, senão vejamos:

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 29. A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores efetivos eleitos pelo corpo docente, através de assembleia realizada pelo Sindicato da categoria, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria de Administração. § 1º Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Chefe do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período. § 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a organização e funcionamento da Comissão. § 3º Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho: I – informar aos profissionais do magistério sobre o processo em todos os seus aspectos, II – analisar a documentação apresentada para progressão; III– verificar se o profissional habilitado está desempenhando suas funções dentro das condições de aprovação no concurso público.

Dessa feita o comando normativo, previsto no presente projeto de lei, no artigo 42 autoriza, o Chefe do Executivo regulamentar questões como a que se apresenta, senão vejamos:

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para fiel execução da presente Lei Complementar

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Sob quais critérios?

Os critérios de avaliação de desempenho estão contidos como já acima explanado no próprio projeto de lei, especificamente no artigo 7º e seus incisos, quais sejam: “I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - desempenho; VI - responsabilidade.”

Ademais os critérios de avaliação de desempenho estão previstos no ANEXO IV, do presente projeto de lei, com 10 (dez) itens e respectivas pontuações.

Qual normativa vai regular esta avaliação?

A resposta a essa indagação é a própria legislação em questão, pelas razões acima expostas.

No capítulo IV, com três **artigos 10, 11 e 12**, temos a duração da jornada de trabalho, entendemos que a duração da jornada de trabalho não fere as previsões constitucionais em relação a jornada de trabalho, notadamente as 40 (quarenta) horas semanais.

No que diz respeito à **especificidade da hora-aula**, o artigo 11 do referido projeto de lei, apresenta a informação de que a hora-aula corresponde a 50 (cinquenta) minutos, independentemente do módulo da hora-aula.

O capítulo VII trata do vencimento e da remuneração, com dois artigos o 12 e o 13, definindo o que cada um desses conceitos representam, ou seja, o que é remuneração e vencimento, pela redação apresentada, essa consultoria não vislumbrou qualquer violação as normas de regências e as correlatas aplicáveis aos Professores.

A Progressão na carreira e o enquadramento são apresentados no Capítulo VIII, que vai do artigo 14 ao 23. Temas com progressão horizontal, progressão vertical, e suas passagens de níveis são apresentadas no presente projeto de lei. Mais adiante, se apresenta quais são os grupos ocupacionais do quadro permanente dos trabalhadores na educação. A mudança de nível com os seus percentuais, estão delineados no artigo 22, inciso I e alíneas. Já a mudança de classe, encontra-se prevista no artigo 23 e incisos.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Essa consultoria não poderá fazer juízo de valor acerca dos percentuais, uma vez que os mesmos representem a margem de discricionariedade do gestor em relação ao tema.

No capítulo IX com quatro artigos do 24 ao 27, trata do tema capacitação e aperfeiçoamento, em que pese a divergência acerca da nomenclatura, ou expressão “capacitação” ser considerada divergente ou obsoleta, do ponto de vista jurídico o seu uso não representa nenhum gravame que possa conduzir a alguma ilegalidade, passível de reparo por parte dessa consultoria.

O capítulo XI com um único artigo (artigo 29), já foi referenciado no presente parecer, pois trata do tema avaliação de desempenho, em todo caso essa consultoria opina pela constitucionalidade, legalidade, adequação do texto a Lei Orgânica do Município bem como a regimentalidade aplicável a espécie.

No capítulo XII o projeto trata das férias e do recesso, contendo apenas um artigo, o artigo 30, com dois incisos e dois parágrafos, essa consultoria entende que o referido capítulo se encontra adequado a constitucionalidade, legalidade, adequação do texto a Lei Orgânica do Município bem como a regimentalidade aplicável a espécie.

O artigo 31 e 32 dizem respeito a Seção I, que trata das faltas, o que em nossa análise não representa nenhuma ilegalidade, devendo o texto ser mantido.

Do artigo 33 ao 37 somos apresentados as disposições gerais e finais, e a seção I, que trata da readaptação, o que entendemos que encontra-se de acordo com o melhor figurino legal aplicável a espécie.

Por fim, o projeto apresenta a Seção II Disposições Finais com dez artigos (38 ao 47), o que entendemos não macula a norma em questão.

VI - DAS EMENDAS

Em suma, as emendas cumprem sua função através da iniciativa parlamentar, sendo elas o instrumento que os parlamentares utilizam para realizarem alterações no que diz



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

respeito à mudança dos recursos do orçamento público legalmente indicados pelos mesmos. A priori, é de exímia importância a análise técnica da consultoria jurídica em legalidade e constitucionalidade das emendas propostas, tendo os parlamentares a legitimidade de proporem emendas sejam supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas, assim como, de serem observadas e levadas à análise.

Outrossim, sendo observada a Emenda de nº 4 proposta pela excelentíssima Vereadora Perpétua Dantas. Ainda, em seu conteúdo, sendo uma propositura de destaque, relevância e possível necessidade, porém, impacta no orçamento municipal no que se diz em acréscimo e adição de despesas na mesma, sendo assim, a emenda em análise aumenta as despesas no Projeto de Lei do Poder Executivo indo de encontro com o Art. 131, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru, evidenciando a rejeição da Emenda nº 4.

Do mesmo modo, a Emenda de nº 5 proposta novamente pela Vereadora Perpétua Dantas, é analisada pela Consultoria Jurídica em sua legalidade, tangendo o assunto discutido na emenda anterior, a adição e aumento de despesas no PL do Poder Executivo, nisto, a Emenda de nº vai de frente ao Art. 131, Parágrafo Único, do Regimento Interno da casa, implicando na rejeição da Emenda proposta.

Por outro, a Emenda de nº6, mais uma vez proposta pela Vereadora Perpétua Dantas, visto sua importância, se faz necessário o destaque para a preocupação da proponente com a classe afetada pelo PL Complementar, isto posto, constitui-se em legalidade e constitucionalidade, sendo observado os requisitos para sua admissibilidade e suas condições mínimas para aceitação, sendo esta Emenda apta para prosseguimento.

Por fim, a Emenda de nº7 proposta pelo Exímio Vereador Jorge Quintino. Se tornando conveniente salientar, a atenção disposta pelo excelentíssimo Vereador em sua intenção de acrescentar o psicopedagogo clínico no que se dispõe no Art. 2º no PL Complementar 135/2023, porém, sendo analisada pela Consultoria Jurídica da casa, opta-se pela rejeição da mesma, visto que, não se cumpre com os requisitos mínimos de



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

formalidade, deixando-se para a Comissão de Legislação e Redação de Leis analisar e observar sua admissibilidade.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei e na emenda, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

A vista disso, propõe-se ao Relator pela Consultoria Jurídica a seguinte sugestão:

- Emenda N° 4 - Rejeição
- Emenda N° 5 - Rejeição
- Emenda N° 6 - Aprovação
- Emenda N° 7 - Rejeição

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de março de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS

Consultor Jurídico Legislativo



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito